



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Deputada ELY SANTOS)

Dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de acomodação em classe inferior (downgrade) em voos comerciais no Brasil e define outras providências. (Lei Ingrid Guimarães).

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre os direitos dos passageiros em casos de acomodação em classe inferior (downgrade) em voos comerciais no Brasil, estabelecendo regras para a compensação dos consumidores e sanções às companhias aéreas que descumprirem as normas.

Art. 2º É vedada a acomodação de passageiros em classe inferior à originalmente contratada sem o consentimento expresso e prévio do passageiro.

Art. 3º Nos casos em que o downgrade ocorrer, a companhia aérea deverá:

I - Oferecer a acomodação em voo de mesma classe dentro do prazo máximo de 4 (quatro) horas após o horário originalmente contratado;

II - Garantir indenização automática e proporcional ao prejuízo causado, equivalente a:

- a) 100% do valor da passagem para trechos nacionais;
- b) 200% do valor da passagem para trechos internacionais;



III - Disponibilizar assistência material adequada, incluindo alimentação, transporte e hospedagem, caso necessário, conforme regulamentação da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC).

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeita a companhia aérea às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis:

I - Multa administrativa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por infração, conforme critérios da ANAC;

II - Suspensão temporária da licença de operação em caso de reincidência grave;

III - Obrigatoriedade de reembolso integral ao passageiro, caso o downgrade não seja aceito pelo consumidor.

Art. 5º A ANAC será responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, devendo instaurar processo administrativo e aplicar as penalidades no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da denúncia do passageiro.

Art. 6º A ANAC poderá expedir normas complementares para a plena aplicação desta Lei, garantindo maior proteção aos consumidores e a efetividade das penalidades.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Federal busca garantir os direitos dos passageiros que, de forma injustificada, são reacomodados em classes inferiores (downgrade) durante voos comerciais no Brasil. A prática, que gera transtornos e prejuízos aos



consumidores, tem se tornado cada vez mais recorrente e, atualmente, não há regulamentação específica que proteja adequadamente os passageiros em tais situações.

O caso da atriz Ingrid Guimarães, amplamente repercutido na imprensa, evidencia a urgência de estabelecer regras claras e penalidades efetivas. Durante um voo da American Airlines de Nova York para o Rio de Janeiro, Ingrid relatou ter sido coagida a ceder seu assento na classe premium economy para outro passageiro da classe executiva, sem seu consentimento e sem explicação prévia. A companhia aérea reconheceu o ocorrido e pediu desculpas à atriz, informando que ainda investiga o caso.

A repercussão do episódio revela um problema estrutural no setor aéreo, que frequentemente impõe prejuízos aos passageiros sem oferecer contrapartidas adequadas. Além disso, muitos consumidores não possuem a visibilidade ou os meios necessários para denunciar e buscar seus direitos, tornando essencial a atuação do poder público para garantir transparência, respeito e justiça.

A prática do downgrade forçado configura um descumprimento do contrato de transporte aéreo e fere os princípios do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), uma vez que impõe uma desvantagem ao passageiro sem a devida compensação. No entanto, a falta de uma regulamentação específica permite que as companhias aéreas continuem adotando essa conduta sem penalidades proporcionais ao dano causado.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei visa estabelecer:

1. A proibição do downgrade sem o consentimento expresso do passageiro;



2. A obrigatoriedade de indenização automática e proporcional ao prejuízo;
3. A acomodação em voo de mesma classe dentro de um prazo máximo de 4 horas;
4. A aplicação de sanções rigorosas às companhias aéreas que descumprirem a norma;
5. A criação de um mecanismo ágil de fiscalização, garantindo que a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) atue com celeridade na aplicação das penalidades.

Ao assegurar a responsabilização das companhias aéreas e a proteção do consumidor, esta legislação fortalece a transparência nas relações de consumo e impede abusos que afetam milhares de passageiros todos os anos. A aprovação deste projeto se faz urgente e necessária para garantir que situações como a relatada pela atriz Ingrid Guimarães não se repitam e não fiquem impunes.

Diante disso, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação desta importante medida em defesa dos consumidores brasileiros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **ELY SANTOS**

